PARECER PRÉVIO - PA00 - 113/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07140/2017
PROTOCOLO	: 1806787
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADA	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016 – REGRAS RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL – REGRA DE OURO – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – RESPOSTA À INTIMAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTOS SUPRINDO AS DIVERGÊNCIAS INICIAIS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS INTEMPESTIVAMENTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** da prestação de **contas de governo do município de Paranaíba - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** das Contas Anuais do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal

de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, ambas de 2021, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor e responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis para que aperfeiçoe o processo de elaboração e publicação das notas explicativas, disponibilizando-as juntamente às DCASPs e dando publicidade de forma tempestiva; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1. Foram apensados aos autos os processos TC/13375/2016 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e TC/20523/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5898/2023, fls. 3235-3244) propôs que as contas recebam parecer prévio favorável com ressalva.

Em seu parecer conclusivo, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 9220/2023, fls. 3246-3250) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2016**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1913, de 04/12/2013	2014-2017
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 2024, de 08/06/2015	2016
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 2056, de 09/12/2015	2016
Lei nº 2056/2015 (LOA)		

Receita Estimada	R$ 128.936.000,00
Despesa Fixada	R$ 128.936.000,00
Dotação Autorizada	R$ 136.495.994,39

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 714.973,73
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 719.622,68
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 31.403.908,79

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
(RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 131.887.669,05 – Divisão de Fiscalização
R$ 132.163.654,66 – Auditoria

Restos a Pagar Não Processados	R$ 2.000,00	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição dos RPNP)	R$ - 3.687.853,02	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 36.618.033,93	27,76%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2016
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,96% (Divisão e Auditoria) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	16,30% (Divisão) regular 15,48% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	25,50% (Divisão) regular 26,21% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,69% (Divisão e Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	34,74% (Divisão) regular 34,67% (Auditoria) regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

Ademais, considerando os achados da equipe técnica a manifestação da Procuradoria de Contas e a resposta do gestor em sede de intimação (fls. 1983-3233) passo ao mérito:

Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Análise da área técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade	Inciso III, itens 3 e 4, do art. 55, da Lei de	O valor se refere a inscrição de Restos a Pagar não Processados do	Permanece a insuficiência no caixa no momento	Infração ao art. **42, VIII, da Lei Complem**	Alega o jurisdicionado que o valor corresponde

de caixa. Inscrição de R$ 2.000,00 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa.	Responsabilidade Fiscal.”	exercício de 2016, da unidade Fundo Municipal de Saúde, conforme consta da Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício (TC/06980/2017 - fls. 213/215), sendo que, o Balanço Patrimonial do Fundo (TC/06980/2017) – fls. 197/198), encerrando o exercício com disponibilidades financeiras (Ativo Circulante) suficientes para dar atendimento a inscrição do Restos a Pagar não Processado no valor de R$ 2.000,00 (Passivo Circulante) (fl. 1986).	da inscrição do referido Restos a Pagar, pois independente da verificação da disponibilidade do citado fundo, no consolidado não há disponibilidade	**entar Estadual nº 160/2012** (fl. 3249).	aos restos a pagar não processados do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (TC/06980/2017). Compulsando as contas de gestão do FMS verifico que, de fato, há o registro da inscrição de RPNP nesse valor com disponibilidade de caixa no fundo de R$ 2.089.784,83. Contudo, entendo assertiva a análise global acerca da disponibilidade de caixa realizada pela DFCGG à fl. 1880. De outro modo, dado o valor diminuto da quantia inscrita em RPNP, sem disponibilidade de caixa, **representando 0,0016% do total empenhado** (conf. B.O, fl. 2070) entendo suficiente a emissão de **RECOMENDAÇÃO.**
Distorção nos Demonstrativos Contábeis: - Inconsistência no total da	Lei 4.320/64; MCASP 6ª edição;	Informa o encaminhamento dos demonstrativos contábeis corrigidos	A par dos documentos encaminhados, considerou	-	Para fazer frente às inconsistências identificadas

Receita Orçamentária em relação ao Anexo 10, e Anexo 1; - Inconsistência no total da Despesa Orçamentária em relação ao Anexo 11, bem como, no total da Dotação Autorizada, registrada neste diverge da apresentada no Anexo 11; Divergência em cancelamento de restos a pagar não processados de R$ 332.230,06, com a relação dos restos a pagar cancelados de R$ 323.200,34; **Inconsistência no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, que registra para o Exercício seguinte: R$ 28.206.878,40, diverso da Relação de Contas e extratos bancários.** - Inconsistência na Receita e Despesa Orçamentária de R$124.604.331,49 e de R$ 123.927.209,88, se comparados ao Anexos 10 e Anexo 11, que registram R$ 135.572.258,12		(B.O (fl. 2068); BF (fl. 2072) BP (fl. 2075); DVP (fl. 2082); Anexo 16 (fl. 2085); DFC (fl. 2087); Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais (fl. 2093 e fls. 2094-2441). Acerca do Cancelamento de restos a pagar processados informa que o Decreto nº 153/2016, fls. 287-290, apresenta as razões de fato e de direito. Esclarece que o cancelamento engloba RPP com mais de 5 anos (prescrição quinquenal). No tocante às distorções relativas ao repasse das consignações, informa que parte refere-se a obrigação patronal a pagar com vencimento no exercício seguinte. Pondera (fl. 1997) sobre a inconsistência no Caixa que faltaram parte dos extratos bancários que dão suporte à escrituração contábil.	suprida as distorções e inconsistências, **considerando-as impropriedades**.		pela área técnica (ANA – DFCGG/CCM – 3779/2020), o gestor reenviou os demonstrativos contábeis, publicados em 29/04/2022. Da análise das peças (fls. 2068-2087) em confronto com as informações disponíveis no **TC/2810/2018, contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, verifico que o total do **PL referente ao exercício ora em análise (2016) não sofreu alteração perfazendo a quantia de R$ 34.100.115,35,** em que pese as contas analíticas dos demonstrativos contábeis terem sofrido alguma alteração de informações em seus totais, a exemplo do Resultado do exercício. Importante mencionar que considero para fins desse voto, o fato de a área técnica ter considerado

e R$ 68.759.021,28; - Identificadas no anexo 13. Divergência em pagamentos de restos a pagar processados pagos de R$ 495.049,59, com a relação de restos a pagar pagos, fls. 248/259, de R$ 327.600,31; - Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado – Consolidado e Adm. Direta; - Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido; -Inconsistência no preenchimento do Passivo Financeiro no Anexo 14 comparado ao Anexo 17; - Inconsistência no quadro do Superávit/Déficit Financeiro; - Inconsistência no saldo da Dívida Ativa Tributária de R$ 42.450.502,25, que não condiz com o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvida para Cobrança da Dívida Ativa (R$ 25.711.397,26);					os documentos aptos para **emissão de parecer prévio favorável com ressalva**. Nesse sentido, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e emito recomendação nestes autos, bem como o fato de estarmos analisando contas relativas ao exercício financeiro de 2016, quando vigentes as disposições da Resolução 54/2016.

- Preenchimento incorreto do anexo 18;					
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Não foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	Informa o encaminhamento das Notas Explicativas com respectiva publicação. O documentos encontram-se às fls. 2046-2049	Considerou como **impropriedade.**	-	Entendendo cabível **RECOMENDAÇÃO** pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e publicação das notas explicativas, para que passem a integrar às DCASPs e sejam publicizadas tempestivamente.

1) Das razões da emissão de parecer prévio favorável com ressalvas

A par das análises das áreas técnicas (ANA – DFCGG/CCM – 3779/2020; PAR GACS CLO – 1789/2020; ANA – FTCA – 5898/2023) e da manifestação da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9220/2023) constata-se nas contas da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2016 inconsistência contábeis que desafiam a confiabilidade das contas. Para fazer frente a tais impropriedades, o jurisdicionado reenviou parte dos demonstrativos contábeis, os quais foram acatados pela Divisão de Fiscalização, que se **manifestou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva.**

Pois bem, no tocante às divergências entre as peças contábeis, verifico, no confronto dos novos demonstrativos (fls. 2068-2087) com as informações disponíveis no **TC/2810/2018, contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, que o total do **PL referente ao exercício ora em análise (2016) não sofreu alteração perfazendo a quantia de R$ 34.100.115,35,** razão pela qual optei pela RECOMENDAÇÃO, em que pese as contas analíticas dos demonstrativos contábeis terem sofrido alguma modificação em seus dados totais.

Pesa sobre minha decisão ainda o fato de se tratar do **exercício financeiro de 2016**, ano em que esta Corte de Contas deu início ao recebimento das prestações de contas em xml e ocasião em que se registrou uma série de limitações técnicas por parte dos municípios no encaminhamento dos documentos no formato exigido pelo TCE/MS. Ressalto, entretanto, que a reabertura de demonstrativos contábeis já findos, cujos totais já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, em consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado, para realizar correções imputadas a exercícios anteriores **é conduta contabilmente**

equivocada, configurando escrituração de modo irregular.

Dentro os apontamentos realizados, em especial, verifico que, por ocasião da remessa inicial, havia o registro de **inconsistência no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa.** Conforme levantado pela Divisão de Fiscalização (DFCGG/CCM - 3779/2020, fl. 1885), existia uma diferença de R$ 789.825,47 entre a os dados disponíveis na relação de contas bancárias com saldos (fls. 41- 412) e o valor registrado como saldo de caixa para o exercício seguinte (fls. 220-222). Desta forma, em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado (1997) encaminhou os valores existentes em cada conta bancária aberta em nome do município, totalizando saldo contábil de R$ 28.206.878,40 convergente com o Balanço Patrimonial, fl. 2075, e Balanço Financeiro, fl. 221 Juntou ainda nova conciliação bancária (fls. 2442-2462) e extratos não encaminhados em remessa inicial. Com base em tais documentos, a Divisão de Fiscalização entendeu que os documentos enviados em resposta à intimação supriram às divergências iniciais, **convertendo a irregularidade em impropriedade**. A Procuradoria de Contas, por sua vez, corroborou com o posicionamento da área técnica (fl. 3249). Sendo assim, diante da manifestação da área técnica, entendo superadas as irregularidades relativas à escrituração contábil, conforme demonstrado no quadro acima.

Por fim, quanto à Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa, achado que fundamenta a opinião da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, entendo que dado o valor diminuto da quantia inscrita em RPNP, o qual representa apenas **0,0016% do total empenhado** (conf. B.O, fl. 2070) a emissão de **RECOMENDAÇÃO** é medida suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** das Contas Anuais do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para

controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, ambas de 2021, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis para que aperfeiçoe o processo de elaboração e publicação das notas explicativas, disponibilizando-as juntamente às DCASPs e dando publicidade de forma tempestiva;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à Câmara Municipal e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB